



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113041 - SP (2025/0450128-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARIO OCTAVIO VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
JAIRO CONEGLIAN - SP153993
MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
THAINÁ RIBAS DA COSTA - SP402446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), com pena-base exasperada em 1/6, em razão do elevado valor dos bens receptados (superior a R\$ 100.000,00). O Tribunal de origem manteve integralmente a condenação e a dosimetria, admitindo parcialmente o recurso especial apenas quanto à tese referente ao art. 59 do CP.
3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração julgados inadmissíveis. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de ataque específico aos óbices de fundamentação deficiente, ausência de prequestionamento e vedação ao reexame fático-probatório (Súmulas n. 283 e 284, STF e 7, STJ). Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se, na parte admitida do recurso especial, é possível revisar a dosimetria para afastar a valoração negativa das consequências do crime em razão do elevado valor e da quantidade dos bens receptados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos para sua superação; a ausência de ataque específico atrai a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

6. Os óbices da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 283 e 284, STF), bem como a vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ), não foram superados no agravo regimental, que apenas reiterou teses já deduzidas sem enfrentar concretamente os fundamentos autônomos da decisão agravada.

7. Na parte admitida quanto ao art. 59 do CP, a revisão da pena-base, fundada em elementos concretos do caso (alto valor e quantidade dos bens receptados), demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7, STJ), além de se inserir na discricionariedade vinculada do julgador na avaliação das circunstâncias judiciais.

8. A negatização do vetor “consequências do crime” é válida quando apoiada em dados objetivos que aumentem a reprovabilidade da conduta, hipótese em consonância com a jurisprudência iterativa do Tribunal, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; CPP, arts. 158 e 564, III, b; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 1.020.995/RJ, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJe 02.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 679.093/RJ, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113041 - SP (2025/0450128-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARIO OCTAVIO VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
JAIRO CONEGLIAN - SP153993
MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
THAINÁ RIBAS DA COSTA - SP402446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

2. *Fato relevante.* Condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), com pena-base exasperada em 1/6, em razão do elevado valor dos bens receptados (superior a R\$ 100.000,00). O Tribunal de origem manteve integralmente a condenação e a dosimetria, admitindo parcialmente o recurso especial apenas quanto à tese referente ao art. 59 do CP.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração julgados inadmissíveis. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de ataque específico aos óbices de fundamentação deficiente, ausência de prequestionamento e vedação ao reexame fático-probatório (Súmulas n. 283 e 284, STF e 7, STJ). Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se, na parte admitida do recurso especial, é possível revisar a dosimetria para afastar a valoração negativa das consequências do crime em razão do elevado valor e da quantidade dos bens receptados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos para sua superação; a ausência de ataque específico atrai a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

6. Os óbices da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 283 e 284, STF), bem como a vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ), não foram superados no agravo regimental, que apenas reiterou teses já deduzidas sem enfrentar concretamente os fundamentos autônomos da decisão agravada.

7. Na parte admitida quanto ao art. 59 do CP, a revisão da pena-base, fundada em elementos concretos do caso (alto valor e quantidade dos bens receptados), demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7, STJ), além de se inserir na discricionariedade vinculada do julgador na avaliação das circunstâncias judiciais.

8. A negatização do vetor “consequências do crime” é válida quando apoiada em dados objetivos que aumentem a reprovabilidade da conduta, hipótese em consonância com a jurisprudência iterativa do Tribunal, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; CPP, arts. 158 e 564, III, b; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 1.020.995/RJ, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJe 02.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 679.093/RJ, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO OCTÁVIO VIEIRA e JOSÉ LUIZ DE CARVALHO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso

especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

A sentença condenou os réus pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), fixando a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 11 (onze) dias-multa, com elevação da pena-base em 1/6, diante do alto valor dos bens receptados (fls. 795-825).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso dos réus, mantendo integralmente a condenação e a dosimetria, assentando, entre outros pontos, a correção da exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) pelas consequências do crime em razão do elevado valor dos bens receptados (superior a R\$ 100.000,00) e a inexistência de confissão a justificar atenuante (fls. 1462-1493).

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram conhecidos e julgados inadmissíveis (fls. 1598-1605).

A defesa interpôs recurso especial (fls. 1551-1582).

A Corte local admitiu parcialmente o recurso especial apenas quanto à tese referente ao art. 59 do Código Penal (dosimetria) e não o admitiu nos demais capítulos por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, bem como pela incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, STF e 7, STJ (fls. 1645-1648).

O recorrentes manejaram agravo em recurso especial reiterando pedidos para processamento integral do recurso especial (fls. 1656-1694).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182, STJ (fls. 1714-1715).

A defesa interpôs o presente agravo regimental sustentando, em suma, que observaram o princípio da dialeticidade e que seu recurso especial estaria devidamente fundamentado, com prequestionamento, inclusive quanto à suposta violação do art. 315, §2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal e à aplicação da atenuante da confissão e da primariedade na dosimetria (fls. 1721-1758).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por reiteração dos fundamentos do recurso especial inadmitido e ausência de impugnação específica aos óbices processuais invocados (fls. 1777-1785).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Registro que a decisão agravada enunciou, de forma clara e suficiente, que o agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, notadamente a incidência das Súmulas n. 283 e 284, STF e 7, STJ, bem como a deficiência de fundamentação e a ausência de prequestionamento de matérias federais. Ao assim decidir, assentou a aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula n. 182, STJ.

A Corte Especial deste Tribunal Superior já firmou a compreensão de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, exigindo, para sua superação, a impugnação integral de todos os fundamentos nela expendidos, porquanto não se fraciona em capítulos autônomos (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018).

No presente agravo regimental a defesa se limita a reafirmar teses já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, os óbices específicos aplicados pela Corte estadual, a saber: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF), ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283, STF), ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 158 e 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal, e vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ).

Essa falta de ataque específico aos fundamentos suficientes e autônomos impede o conhecimento do agravo por força do princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182, STJ.

Diante desse quadro, não há como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática. A impugnação apresentada não supera os comandos normativos aplicáveis nem demonstra equívoco na incidência dos óbices sumulares e regimentais expressamente apontados. Mantém-se, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

No mais, quanto ao recurso especial na parte admitida pelo Tribunal de origem no que toca à violação ao art. 59 do Código Penal, verifico que a defesa argumenta que o aumento realizado na primeira fase, sob o argumento do valor do dano, não encontra reflexo na análise subjetiva dos oito fatores de primeira fase do sistema trifásico e requer o provimento do recurso para afastar o aumento de 1/6 (um sexto) da pena mínima “por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos a amparar a mesma, e/ou, a compensação deste aumento em face a reconhecida primariedade dos apelantes” (fls. 1581-1582).

Pois bem. Nesse ponto, a controvérsia cinge-se à valoração negativa das consequências do crime, em primeira fase da dosimetria, pelo elevado valor dos bens receptados.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que: “em primeira fase, a reprimenda foi corretamente exasperada em 1/6 ante o elevado valor dos bens receptados, superior à R\$ 100.000,00, fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa” (fl. 1492).

Contudo, a revisão da dosimetria, no tocante à fixação da pena-base, quando fundada em elementos do caso concreto (aqui, a expressiva monta econômica e quantidade de bens receptados) demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ. Ademais, o art. 59 do Código Penal confere discricionariedade vinculada ao julgador para mensurar a pena conforme as circunstâncias judiciais.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das peculiaridades, concluíram pela maior reprovabilidade da conduta em razão do alto valor e da quantidade dos bens objeto de receptação, fundamento idôneo e não dissociado dos parâmetros legais, cuja revisão não se mostra possível na via eleita.

No mais, esta Corte tem iterativa jurisprudência no sentido de que “a negatização do vetor ‘consequências do crime’ na dosimetria da pena é válida quando fundamentada em elementos concretos que aumentem a reprovabilidade da conduta” (AgRg no HC n. 1.020.995/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

II - O Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime desfavoráveis ao paciente, em razão do *modus operandi* empregado na execução do delito, vale dizer, utilização de um caminhão para facilitar o transporte das mercadorias receptadas, fatores

que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base. Referidas circunstâncias não são inerentes ao dispositivo violado, pois se referem ao modus operandi do delito, que desborda da conduta tipificada e reflete especial gravidade, eis que demonstra expertise para êxito do delito.

III - Sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, em razão do "valor do prejuízo causado à ECT, no importe de R\$ 41.427,58 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos)", elementos que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

[...]"

(EDcl no AgRg no HC n. 679.093/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0450128-4

AgRg no
AREsp 3.113.041 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229229620108260224 224012010022922 229229620108260224
229229620108260224224012010022922

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO OCTAVIO VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
JAIRO CONEGLIAN - SP153993
ADVOGADOS : MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
THAINÁ RIBAS DA COSTA - SP402446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PAULO ROBERTO SZENCZUK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO OCTAVIO VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
JAIRO CONEGLIAN - SP153993
ADVOGADOS : MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
THAINÁ RIBAS DA COSTA - SP402446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154859125634245@ 2025/0450128-4 - AREsp 3113041 Petição : 2026/0008322-9 (AgRg)